

PROCESSO - A. I. Nº 206916.0010/04-5
RECORRENTE - INDAMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0302-02/05
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0450-12/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. 2. ESTOQUE FINAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Modificada a Decisão recorrida. Redução do valor exigido, após revisão fiscal. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0302-02/05, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/12/2004, e reclama o valor de R\$ 2.229,81, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.755,58, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de janeiro, abril, junho e agosto de 2001, janeiro, julho a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 10, 12 e 14.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 474,23, devido sobre o estoque final, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo ao mês de abril de 2004, conforme demonstrativo à fl. 07.

No prazo legal, o autuado apresentou defesa à fl. 22, na qual, alegou que a documentação que foi arrecadada no estabelecimento, constante nos Termos de Arrecadação de Livros e/ou Documentos às fls. 23 e 27, ficou retida na repartição fazendária até o dia 19/01/2005, impedindo que, da citada documentação, pudesse extrair os fundamentos de sua defesa, no prazo de trinta dias que lhe facilita a lei, ou seja, que o prazo de defesa ficou reduzido a apenas dois dias, tempo insuficiente para preparar a sua impugnação.

Por conta disso, requereu a reabertura de novo prazo para que possa exercer o seu direito de defesa.

Conforme Parecer nº 917/2005 (Processo nº 01214320050) constante no sistema de Controle de Pareceres Tributários (doc. fl. 28), a Supervisora da INFRAZ/SAJ analisando o pleito do contribuinte concluiu que realmente lhe assistia razão, opinando pela reabertura do prazo de defesa, contado a partir do dia 20/01/05 e terminando em 21/02/05.

No prazo estabelecido, o autuado em sua impugnação às fls. 32 a 33, preliminarmente destacou a prorrogação do prazo de defesa, e ainda em preliminar acolheu como verdadeiros os valores correspondentes a recolhimentos efetuados a mais pelo estabelecimento nos exercícios de 2001 a 2003, constantes nos Demonstrativos do Débito da Empresa de Pequeno Porte elaborados pelo autuante, e pleiteou a compensação dos respectivos valores, devidamente atualizados, com o débito apurado (doc. fl. 36).

No tocante às parcelas da autuação relativas aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2003, alegou que o autuante deixou de deduzir dos valores das bases de cálculo as notas fiscais de simples faturamento para entrega futura, conforme documentos às fls. 37 a 77.

Por fim, requereu que fossem refeitos os cálculos, e fosse decretada a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 59 a 60, aduzindo que o pedido de compensação do débito não é cabível neste processo, devendo ser objeto de pedido de restituição, pois os valores não se referem aos períodos de apuração coincidentes com os períodos objeto da autuação.

Sobre a alegação de que foram incluídas no levantamento vendas para entrega futura, o preposto fiscal esclareceu que os valores apurados levaram em conta apenas as vendas efetivas ocorridas, não tendo, desta forma, sido descumprido o que preceitua o artigo 384-A, § 1º, inciso II, alínea “f”, do RICMS/97. Chamou a atenção de que o autuado não juntou à sua defesa a cópia do livro Registro de Saídas para comprovar a sua alegação.

Concluindo, o autuante manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

Através do Acórdão JJF nº 0302-02/05, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência da autuação, sob o entendimento de que:

- a) “*a argüição de cerceamento de defesa, sob alegação de que teve reduzido o prazo para interposição de defesa administrativa em razão de retenção de documentos fiscais, no curso do processo foi saneado pela repartição fazendária com a reabertura do prazo de defesa, conforme documento à fl. 09*”;
- b) quanto ao mérito, entendeu que “*o autuado se silenciou quanto a segunda infração relativa a acusação de que deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 474,23, devido sobre o estoque final, na condição de empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, com data de ocorrência em 30/04/2004*”, razão pela qual subsiste a infração;
- c) no tocante à primeira infração, decidiu que “*o cálculo do débito está devidamente especificado no Demonstrativo do Débito da Empresa Simbahia e de Pequeno Porte, constante nas folhas 10, 12 e 14, com a demonstração em cada coluna das parcelas referente a aquisições de mercadorias e serviços e da receita bruta mensal extraídos da escrita fiscal do contribuinte, da receita bruta ajustada, alíquotas, ICMS calculado, abatimento de incentivo ao emprego em função do número de empregados, ICMS devido, dedução do ICMS recolhido mensalmente, e finalmente, a diferença do ICMS a recolher, cuja metodologia adotada para o cálculo do débito não merece qualquer observação, pois está em perfeita conformidade com o RICMS*”; ademais, asseverou que “*O autuado não apontou nenhum equívoco nos números consignados nos referidos demonstrativos, com exceção da alegação de que foram incluídas indevidamente notas fiscais relativas a operações de simples faturamento para entrega futura no levantamento dos anos de 2002 e 2003, conforme documentos às fls. 34 a 55, requerendo diligência fiscal*”, sendo desnecessária a diligência solicitada pelo sujeito passivo “*por constatar que estão presentes nos autos os elementos necessários para a instrução do processo e necessários para a minha convicção sobre a questão levantada na defesa*”;
- d) entendeu que “*não é devido excluir as notas fiscais às fls. 34 a 55 da receita declarada computada nos demonstrativos às fls. 12 e 14, uma vez que, o montante da receita bruta total consignada nos valores de R\$ 985.495,23 (2002) e R\$ 581.426,38 (2003), são quase idênticos aos valores declarados como vendas de mercadorias nas DME’s nos valores de R\$ 970.044,64 (2002) e R\$ 576.347,74 (2003)”; além disso, “*as vendas para entrega futura nos valores de R\$ 58.783,00 e R\$ 64.602,65 não foram consideradas, haja vista que foram declarados nas DME’s os valores de**

R\$ 101.523,84 e R \$65.287,24 como ‘Outras Saídas/Receitas’, concluindo-se que não foram considerados no levantamento ora em comento”, cabendo ao autuado demonstrar e comprovar com o Registro de Saídas os valores mensais da receita apurada pelo estabelecimento;

- e) decidiu que “a legislação tributária prevê que para fins de cálculo do imposto mensal devido por empresa enquadrada no regime do SimBahia, deve ser considerada a **receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, observadas as deduções previstas no RICMS**”, bem como que “embora nas operações de vendas para entrega futura não haja incidência do ICMS, porém, no caso do SimBahia, tais operações se constituem como **receita mensal** do estabelecimento, e deveriam ser consideradas para fins de cálculo mensal do imposto pelo regime simplificado. Mesmo assim, pelos comentários acima, restou evidenciado que o autuante não a considerou na apuração do débito dos anos de 2002 e 2003”;
- f) quanto às quantias indevidamente recolhidas ao Estado, o contribuinte deve postular o seu direito de restituição na forma prevista no art. 136, do RICMS/97.

Inconformado com a Decisão prolatada pela 2.^a JJF, interpôs o autuado Recurso Voluntário, informando, em sede de preliminar, que providenciou o recolhimento do ICMS no importe original de R\$ 474,23, calculado sobre o valor do seu estoque final conforme DAE anexo. Ainda preliminarmente, sustenta que à peça vestibular de sua defesa anexou os documentos de fls. 4/22, bem como as cópias dos livros registros de mercadorias dos exercícios de 2001/2003, pelo que a subtração delas do processo, para si, é fato bastante curioso. Assevera que merece reparo a notícia da informação fiscal constante à fl. 2, do Acórdão, porquanto o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, constantes do documento 3 anexo à defesa, coincidem sim, com o período objeto da fiscalização e autuação, ou seja, 30.01.2001 a 30.04.2004, é o que confirmaram as páginas 1 e 2, do Auto de Infração. *No que se refere às Notas Fiscais de Simples Faturamento para Entrega Futura e sua respectiva remessa aos adquirentes dos produtos, que alcança em valores o importe de R\$ 65.413,00, é imperiosa a sua dedução da Receita Bruta para efeito do cálculo do ICMS devido, tudo sob o comando do art. 384-A, II, § 1.^º II, “f”, do RICMS, cujo teor transcreveu.* Alega que o autuante teve em suas mãos todas as notas fiscais emitidas pelo recorrente, que dizem respeito às suas operações no período fiscalizado e entre as quais estavam as que se referiam às operações de simples faturamento para entrega futura e as suas respectivas remessas aos adquirentes. Salienta que do corpo das notas fiscais mencionadas, constam de maneira detalhada, esclarecimentos, tanto das operações de faturamento, como as das entregas dos produtos a que se referem, não ensejando qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento, nos ditames do dispositivo regulamentar retro-transcrito. Colaciona à sua peça recursal um demonstrativo das operações em lide, bem como as cópias das respectivas notas fiscais e novamente cópias dos livros Registros de Saídas de Mercadorias, com destaque das operações objeto desta parte do pleito recursal. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário.

O ilustre representante da PGE/PROFIS inicialmente emite Parecer no sentido de converter o processo em diligência ao fiscal autuante, a fim de que o mesmo comprove se efetivamente as deduções argüidas pelo recorrente foram realizadas, pois nos demonstrativos de fls. 08, 10, 12, 14 e 16, inexiste elemento que comprove se tais abatimentos foram realizados na formatação da receita bruta ajustada. Por outro lado, prosseguiu, com a juntada de fotocópia do Livro de Registro de Saídas pelo autuado (fls. 86/190), o cumprimento deste pleito se justifica ainda mais, porquanto dinamizador do exercício pleno do contraditório.

Esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar, pela conversão do PAF em diligência à ASTEC do CONSEF para que fosse atendida a solicitação do órgão jurídico, dando-se, posteriormente, vista ao autuante e autuado.

Através do Parecer nº 0032/2006 (fls. 328/330), o ilustre auditor fiscal concluiu a diligência aduzindo que realmente as vendas para entrega futura não foram abatidas para fins de ajuste na receita bruta do período, elaborando novo demonstrativo de débito e asseverando que “restou

comprovado, ao nosso ver, que o autuado deverá recolher aos cofres públicos R\$ 472,18 relativos ao exercício de 2002, e R\$ 512,72 correspondente ao exercício de 2003”.

Foi aberta vista tanto ao autuante quanto ao autuado, tendo ambos, porém, quedado-se silentes.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo entendendo que a diligência da ASTEC elucidou as alegações do contribuinte, “abatendo os valores das vendas para a entrega futura do cálculo para ajuste da receita bruta do período autuado”, razão pela qual opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário para que os valores inicialmente apontados sejam reduzidos para R\$ 472,18 (exercício de 2002) e R\$ 512,72 (exercício de 2003), de acordo com o demonstrativo da ASTEC de fl. 329.

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS profere Despacho ratificando o Parecer anteriormente exarado, que conclui pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, em conformidade com o Parecer ASTEC nº 0032/2006 de fls. 328/330.

VOTO

Merce reparos a Decisão de Primeira Instância.

Restou comprovado, após a realização de diligência por parte da ASTEC, que realmente as vendas para entrega futura não foram abatidas pelo fiscal autuante para fins de ajuste na receita bruta do período, tendo sido, inclusive, elaborado novo demonstrativo de débito, com as deduções devidas.

Saliente-se que tanto autuante quanto autuado quedaram-se inertes em se manifestar acerca do resultado da diligência.

Destarte, com espeque no Parecer nº 0032/2006 (fls. 328/330), exarado pela ASTEC do CONSEF, como se o mesmo estivesse aqui literalmente transscrito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo o valor inicialmente autuado para R\$472,18, relativo ao exercício de 2002, e R\$512,72, correspondente ao exercício de 2003, homologando-se os valores efetivamente recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0010/04-5, lavrado contra **INDAMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.459,13**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS